



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000617/99-83  
Recurso nº. : 145.027  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : MAURO DE ALMEIDA TÁVORA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.749

DIRPF - REVISÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Demonstrado nos autos que o contribuinte não recebeu os rendimentos, em razão de crime praticado por sua ex-funcionária, sequer tendo prestado serviços à fonte pagadora, deve ser afastado o lançamento do crédito correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO DE ALMEIDA TÁVORA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000617/99-83  
Acórdão nº : 106-15.749  
  
Recurso nº : 145.027  
Recorrente : MAURO DE ALMEIDA TÁVORA

RELATÓRIO

Em revisão à Declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pelo contribuinte no exercício de 1997, a fiscalização, em confronto de dados, promoveu alteração na linha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, bem como do imposto retido na fonte, resultando em majoração da base de cálculo, e desta forma, do tributo a recolher, razão da lavratura do auto de infração de fls. 38/42.

As alterações promovidas foram para inclusão dos seguintes valores:

- R\$ 15.571,20 e IR Fonte de R\$ 776,61, referentes a fonte pagadora Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim;

- R\$ 5.475,00 e IR Fonte de R\$ 281,25, referentes a fonte pagadora Associação Hospitalar Beneficente do Estado do Espírito Santo.

Em Impugnação o contribuinte contestou parcialmente o lançamento, afirmando que os valores pagos pela Associação Hospitalar Beneficente do Espírito Santo (Plano de Saúde PHS) não foram por si percebidos, sequer tendo prestado serviços a referida fonte pagadora. Alegou que sua ex-secretária, Sra. Raquel Rodrigues Louvem, teria fraudado o plano, percebendo os aludidos valores incluídos no lançamento, tudo consoante Inquérito Policial em andamento.

Houve a conversão do julgamento em diligência, para verificar o quanto narrado pelo contribuinte. Contudo, não foram obtidas informações conclusivas quanto ao Inquérito Policial, de forma que a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, julgou procedente o lançamento, forte na ausência de provas contundentes que demonstrassem o quanto aludido pelo sujeito passivo (fls. 76/81).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000617/99-83  
Acórdão nº : 106-15.749

No Recurso Voluntário de fls. 92/93 o contribuinte continuou afirmando que fora vítima de fraude promovida por sua ex-funcionária, trazendo aos autos, desta feita, Relatório do Inquérito Policial.

Foi encaminhado também, pela Delegado de Polícia de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ofício no qual se informa que a Sra. Raquel Rodrigues Louvem está sendo indiciada pelo crime cometido. Colacionou-se, ainda, cópia dos boletins de ocorrência formalizados pelo sujeito passivo e outra médica lesada, Dr. Elizabeth Lima Marques de Aguiar; cópia do auto de qualificação e interrogatório da Sra. Raquel Rodrigues Louvem; termos de declaração do sujeito passivo e da outra médica lesada; notícia publicada no Jornal Folha do Espírito Santo indicando o crime praticado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000617/99-83  
Acórdão nº : 106-15.749

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 99).

Primeiramente cabe esclarecer que, conforme anotado no relatório, o contribuinte insurgiu-se apenas contra parte do lançamento, a saber, a parte referente a alteração na linha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e IR FONTE correspondente a fonte pagadora Associação Hospitalar Beneficente do Espírito Santo.

Alegou que não prestou serviços médicos a referida pessoa jurídica, também não percebendo qualquer rendimento da mesma, sendo vítima de crime perpetrado por sua ex-secretária.

Está demonstrado nos autos que de fato o contribuinte não prestou qualquer serviço médico a Associação Hospitalar Beneficente do Estado do Espírito Santo, não tendo também percebido rendimentos de tal fonte pagadora.

De fato, resta confirmado nos autos que a ex-secretária do sujeito passivo, Sra. Raquel, usava dados de pacientes do sujeito passivo e de sua sócia, Dra. Elizabeth, falsificando do contribuinte em planilhas do plano da Associação Hospitalar Beneficente do Estado do Espírito Santo (PHS), de modo a receber valores indevidamente, por consultas não realizadas. Confira-se (fls. 105-v):

"(...) que a declarante devido a muitas dívidas necessitou apanhar dinheiro com agiotas e não tendo como saldar as dívidas e estando sendo ameaçada, não viu outra saída, a não ser tentar conseguir o dinheiro através do Plano, digo, Plano de Saúde PHS; QUE o interrogado informa que a Dra. ELIZABETH e o Dr. MAURO são conveniados ao referido Plano de Saúde e as consultas eram pagas aos médicos da seguinte forma: o conveniado, digo, o cliente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000617/99-83  
Acórdão nº : 106-15.749

chegava ao consultório e assinava uma planilha e no final do mês o médico assina a planilha, dando ciência (...) QUE a interrogada agia da seguinte forma: o paciente que era consultado, por exemplo, pela Dra. ELIZABETH, a interrogada fazia constar seu nome, também na planilha do Dr. MAURO e vice-versa; QUE a interrogada, esclarece, que por excesso de confiança a Dra. ELIZABETH deixava as planilhas já assinadas e as planilhas do Dr. MAURO a interrogada tentava imitar as assinaturas do mesmo (...)"


O *modus operandi* da ex-secretária e, desta forma, a confirmação dos fatos narrados pelo sujeito passivo, está exposta no interrogatório, bem como no termo de declarações prestado pelo contribuinte e sua sócia, Dra. Elizabeth, junto a Delegacia de Polícia de Cachoeiro do Itapemirim, já estando concluído o Inquérito Policial, conforme demonstram os documentos colacionados às fls. 101/116.

Sendo assim, demonstrado nos autos que o contribuinte não recebeu rendimentos da Associação Hospitalar Beneficente do Estado do Espírito Santo, sendo vítima de crime praticado por sua ex-funcionária, devem ser excluídos tais rendimentos do lançamento.

Como não houve acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, de vez que não recebeu qualquer rendimento da fonte pagadora indicada, não há que se falar em incidência de imposto de renda.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar o lançamento no que reporta aos rendimentos percebidos da fonte pagadora Associação Hospitalar Beneficente do Espírito Santo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES